



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI N° 225 DE 01 DE JULHO DE 1999

***Regulamenta a Suspensão de Vínculo
Funcional para Servidores Municipais.***

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime Jurídico Único do Município não se aplicará, temporariamente, ao servidor municipal:

I – no caso de posse ou ingresso em outro cargo, função ou emprego não acumuláveis com o cargo que vinha ocupando;

II – no caso de opção em caráter temporário, pelo regime a que alude o item IX do Art. 37 da Constituição Federal ou pelo regime da legislação trabalhista;

III – no caso de disponibilidade;

IV – no caso de autorização para o trato de interesses particulares.

Art. 2º - Os casos de indicados no artigo anterior implicam em suspensão do vínculo funcional, acarretando os seguintes efeitos:

I – em relação ao item I, do artigo anterior:

a) dar-se-á, automaticamente, a suspensão do vínculo funcional até que seja providenciada a exoneração ou demissão;

b) enquanto vigorar a suspensão do vínculo, o funcionário não fará jus aos vencimentos do cargo desvinculado, não computando, quanto a este, para nenhum efeito, tempo de serviço;





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

c) o funcionário reingressará no exercício das atribuições do cargo de que se desvinculou na hipótese de não lograr confirmação no cargo para o qual tenha submetido a estágio probatório.

II – na hipótese do item II do artigo anterior, o funcionário não fará jus à percepção dos vencimentos, computando-se, entretanto, o período de suspensão do vínculo para fins de disponibilidade e aposentadoria, obrigado o funcionário a continuar a pagar a sua contribuição de previdência com base nos vencimentos do cargo de cujas atribuições se desvinculou;

III – no caso do item III do artigo anterior, o funcionário continuará sendo considerado como em atividade, computando-se o período de suspensão do vínculo para aposentadoria, nova disponibilidade, se for o caso, e progressão horizontal;

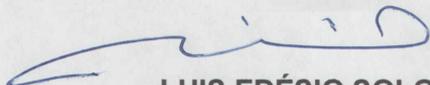
IV – na hipótese do item IV do artigo anterior, o funcionário não fará jus à percepção de vencimentos nem o cômputo do período de suspensão do vínculo como tempo de serviço, para nenhum efeito.

Art. 3º - Na hipótese do item IV do Art. 1º, a suspensão obedecerá os critérios do Art. 101, da Lei Municipal nº 038/92 – Estatuto dos Servidores do Município de Sobral.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL DR. JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 01 de julho de 1999.**


CID FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal


LUIS EDÉSIO SOLON
Secretário de Administração e Finanças

